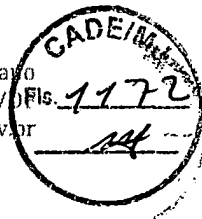




Conselho
Administrativo
de Defesa
Econômica

PN 515, Conjunto D, Lote 04, Edifício Carlos Taurisano
Cep 70770-504 - Brasília/DF
www.cade.gov.br



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006552/2005-17

Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS/MT

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, Associação Médica de Mato Grosso – AMMT e Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT

Advogados: Israel Moreira de Almeida, Heber Aziz Saber, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Renata Karla Batista e Silva, Antônio Luiz de Deus Júnior, João Ricardo Vaucher de Oliveira, Fernanda Vaucher de Oliveira e Bruno Costa Alvares Silva

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual

Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Na 45ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pela condenação das Representadas por infração prevista no art. 20, inciso I c/c com o art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, multa no valor de R\$ 239.422,50; ii) à Associação Médica de Mato Grosso – AMMT, multa no valor de R\$ 14.471,76; iii) ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT, multa no valor de R\$ 44.462,20, a serem pagas no prazo de 30 dias a contar da data da intimação da decisão, bem como às demais providências constantes do voto, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

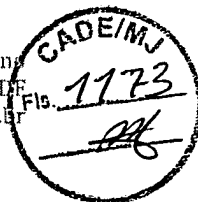
Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, multa no valor de R\$ 74.487,00; ii) à Associação Médica de Mato Grosso – AMMT, multa no valor de R\$ 63.846,00; iii) ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT, multa no valor de R\$ 63.846,00; bem como às demais obrigações constantes do voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados, e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, multa correspondente a 200.000 UFIR; ii) à Associação Médica de Mato Grosso – AMMT, multa correspondente a 80.000 UFIR; iii) ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT, multa correspondente a 80.000 UFIR; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, com aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, nos seguintes valores: i) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); ii) à Associação Médica de Mato Grosso – AMMT, multa no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e



Conselho
Administrativo
de Defesa
Econômica

PN 515, Conjunto D, Lote 04, Edifício Carlos Taurisano
Cep 70770-504 – Brasília/DF
www.cade.gov.br



três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); iii) ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT, multa no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); e com a imposição das seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.

Brasília, 27 de outubro de 2014.

Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Secretário Substituto do Plenário